

Acórdão: 17.289/07/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118491-18
Impugnante: Trans Well's Expresso Rodoviário Ltda.
Coobrigada: Comercial Importadora e Exportadora Máxima Ltda.
Proc. S. Passivo: Valdir Borges de Oliveira/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211265-22
CNPJ: 60.157.377/0001-80
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, vigente à época dos fatos. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava em 13/03/2006, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 49/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/76.

Em função da juntada dos documentos de fls. 77/78, foi concedida vista dos autos à Autuada, a qual aditou sua impugnação às fls. 85/88, cujos argumentos foram combatidos pelo Fisco à fl. 90.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, por conter informações não correspondentes à real operação que se realizava, o que caracteriza a sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 13/03/2006, foi apresentada a nota fiscal de n.º 1253 (fl. 07), na qual constavam, dentre outras, as seguintes informações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Emitente: *Comercial Importadora e Exportadora Máxima Ltda.* – Corumbá (MS);

2) Destinatário:

2.1) Razão Social: *Way TV Belo Horizonte S/A*;

2.2) Endereço: Rua dos Inconfidentes, 1051– Funcionários – Belo Horizonte (MG).

2.3) Endereço de entrega citado no corpo da Nota Fiscal: Av. Silva Lobo, 280 – Bairro Calafate – Belo Horizonte (MG).

3) Mercadoria transportada: decodificadores para televisores (Decoder CFT-2254 com controle remoto – 2.000 unidades)

Portanto, de acordo com os dados da nota fiscal objeto da autuação os decodificadores teriam saído de estabelecimento situado no Estado do Mato Grosso do Sul (*Comercial Imp. e Exp. Máxima Ltda. – Coobrigada*) e tinham como destinatário contribuinte mineiro (*Way TV Belo Horizonte S/A*).

Cotejando os dados acima mencionados com aqueles lançados em outros documentos que acompanhavam a mercadoria (decodificadores), o Fisco constatou as seguintes irregularidades:

1) no CTCR n.º 697.634 (fl. 10), mais especificamente no campo destinado às “*informações para pagamento e cálculo do frete*” constava a informação de que o transporte da mercadoria teve início no Estado de São Paulo (Campo “*Cálculo de:*”) e não no Estado do Mato Grosso do Sul;

2) no mesmo CTCR, no campo destinado à informação da placa do veículo transportador, estava consignado que a mercadoria havia sido coletada pela transportadora;

3) observando as etiquetas da mercadoria ou de suas embalagens (fls. 14/17), constatou o Fisco que os decodificadores haviam sido importados pela empresa *Brasport Comercial Importadora e Exportadora Ltda.*, sendo que o desembaraço aduaneiro ocorreu em recinto alfandegado localizado na cidade de Suzano (SP), conforme Declaração de Importação acostada às fls. 18/20, a qual foi registrada em 24/02/2006;

4) a referida empresa importadora (*Brasport Comercial Importadora e Exportadora Ltda.*) consta como não habilitada no cadastro do SINTEGRA/ICMS (fl. 26), desde o dia 19/01/2005;

5) no local de entrega lançado no corpo da nota fiscal (Av. Silva Lobo, 280 – Calafate) inexistia estabelecimento comercial ou prestador de serviços, conforme demonstram as telas do SICAF acostadas às fls. 77/78, além de ser endereço distinto do destinatário da mercadoria;

6) fato ainda mais curioso, é que a suposta remetente da mercadoria (*Comercial Imp. e Exp. Máxima Ltda. – Coobrigada*) dedica-se à atividade de Comércio Atacadista de Alimentos, conforme telas acostadas às fls. 27/28, atividade esta totalmente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incondizente com a comercialização de decodificadores, fato este sequer questionado ou explicado pela Impugnante.

Os fatos acima narrados permitem a conclusão inexorável de que as informações contidas na referida nota fiscal são totalmente inconsistentes, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 39, § 4.º, II, “a”, da Lei 6763/75, c/c art. 134, II, do RICMS/02, in verbis:

Lei 6763/75 - “Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, **considera-se:**

II - **inidôneo o documento fiscal:**

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e **com informações que não correspondam à real operação** ou prestação;” (G.N.)

.....

RICMS/02 - Efeitos de 07/08/2003 a 15/03/2006

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação.”

Em função da inidoneidade da mencionada nota fiscal, a mercadoria foi considerada desacoberta de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do RICMS/02, in verbis:

“Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

Efeitos de 15/12/2002 a 15/03/2006 - Redação original:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.”

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma contida nos dispositivos acima transcritos, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que a exigência do ICMS na operação em questão encontra respaldo no art. 89, do RICMS/02, c/c art. 11, da LC 87/96.

RICMS/02 - “Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

.....

LC 87/96 - “Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Finalizando, resta acrescentar que a inclusão da empresa transportadora no pólo passivo da obrigação tributária (*Trans Well's Expresso Rodoviário Ltda.*) encontra respaldo no art. 21 da Lei 6763/75.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30/01/07

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

José Eymard Costa
Relator

CC/MG